



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.507

Recurso nº - 98.372 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente - RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ-PASSIVO NÃO COMPROVADO - Na falta de comprovação do passivo circulante, presume-se que as obrigações dele constantes foram pagas com recursos gerados à margem da escrituração, não infirmando a procedência da presunção a alegação de que os compromissos foram pagos com recursos particulares dos sócios se não acompanhada de provas idôneas, com coincidência de datas e valores.

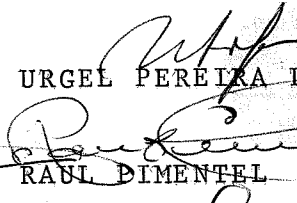
OMISSÃO DE RECEITA APURADA NA PRODUÇÃO - O levantamento do consumo de CAMELBACK, matéria prima utilizada na recapagem de pneumáticos, através do qual a fiscalização apurou que o número de peças reformadas foi maior do que as indicadas na escrituração, serve de prova de que vendas foram realizadas sem emissão de notas fiscais.

CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS - Não há qualquer impedimento de ordem legal o fato de estar-se exigindo a tributação sobre receitas omitidas apuradas sob critérios e enquadramentos distintos. A prova eventual de que se trata do mesmo recurso financeiro cabe ao sujeito passivo produzi-la.

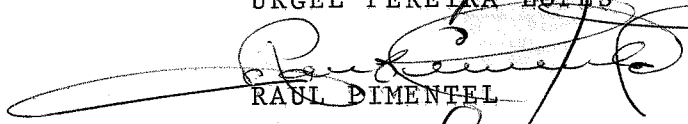
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991

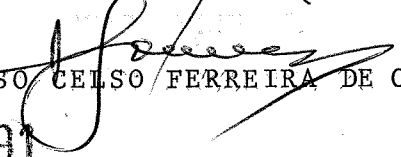

URGEL PEREIRA LOPES

~ PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL

~ RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

~ PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.072/89-44

RECURSO Nº: 98.372

ACORDÃO Nº: 101-81.507

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA., com sede em Sobral-CE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1988, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, Anexos de fls. 05/11, no qual estão descritas as seguintes irregularidades:

Omissão de Receita caracterizada pela falha de comprovação de parte do Passivo Circulante, conta "Fornecedores", em 31.12.87:

Saldo da conta Fornecedores	Cz\$ 25.570.544
Comprovado na ação fiscal	<u>Cz\$ 14.704.692</u>
Passivo Fictício, sujeito ao tributo	NCz\$ 10.865,85

Omissão de receita caracterizada pela venda sem emissão de Notas Fiscais de Serviços de recapagens e recauchutagem de pneus, conforme levantamento de consumo de matéria prima no processo produtivo, às fls. 06/11

NCz\$ 13.235,27

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.507

Enquadramento Legal: art. 157, § 1º; 158, 167, 179 c/c 181, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 41/45, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não omitira receita de qualquer espécie, pois o passivo apresentado em seu balanço era real, observando-se apenas que, devido a dificuldades financeiras, algumas obrigações para com fornecedores tinham sido pagas por um de seus sócios, com recursos particulares gerados com venda de gado, e que levantamento de receita com base no consumo da matéria prima utilizada na recapagem de pneus não podia revelar qualquer omissão, porque o aproveitamento de cada empresa dependia da qualidade dos serviços e máquinas que utilizava, não podendo ser usado critério ou média pesquisada em outras empresas, e que no caso a empresa sofrera na verdade arbitramento de seus lucros, e, finalmente, que a omissão de receita fora apurada cumulativamente sob dois critérios.

4. Informação Fiscal às fls. 79/82, na qual seu signatário contesta as razões trazidas pela autuada em sua impugnação e manifesta-se pela manutenção integral do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 85/88, ao manter integralmente a exigência:

"Da análise das peças que compõem o processo verifica-se que a infração apontada como Passivo Fictício tendo como base o artigo 180 do RIR/80 e lançada no Auto de Infração por falta de comprovação da conta de fornecedores constante do balanço de 31.12.87 é inteiramente procedente por não ter sido apresentado na peça impugnatória fato relevante que elidisse o feito fiscal. Argumentação de que as duplicatas foram pagas com recursos próprios do sócio-gerente sem a devida prova da efetiva entrega do dinheiro, nem de que tais recursos foram transferidos para o patrimônio da pessoa jurídica em datas e valores coincidentes, não elide a presunção da omissão de receita, desde que ficou apenas demonstrada a disponibilidade econômica de seu sócio gerente através de simples recibos e declarações de compra de gado emitidas por terceiros.

Acórdão nº 101-81.507

Quanto à infração apontada no item 02 do Auto' de Infração - omissão de receita, caracterizada pela venda sem emissão de Notas Fiscais de Serviços de pneus recapados e recauchutados, é de se manter o lançamento, levando-se em consideração que a autuada em sua defesa contestou^T que o levantamento do consumo de borracha teve por base simples folheto de propaganda da indústria fabricante do "CAMELBACK," quando, no entanto, fizeram parte do Auto de Infração os levantamentos e demonstrativos (fls. 06 a 11), tendo como parâmetros o próprio Manual de Instrução distribuído pela empresa fabricante da matéria prima, também parte integrante do Auto, pelo que se mantém o valor de NCz\$ 2.369,42 como emissão de receita capitulada nos artigos 157 § 1º c/c artigo 179 do RIR/80.

Também não procede a alegação de cumulatividade da exigência fiscal ao apurar omissão de vendas com base em Passivo Fictício e com base em levantamento de estoque, haja vista que os diferentes critérios utilizados resultam em parcelas distintas de omissões de receitas de vendas que devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício. Por analogia, existe jurisprudência sobre o assunto, conforme o entendimento expresso através do acórdão da CSRF nº 01-0.292/83, já citado pelo fiscal autuante, às fls. 82."

6. Segue-se às fls. 93/97 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-81.507

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de lançamento feito pelo fisco com base em omissão de receita no exercício de 1988, por falta de comprovação do valor constante do passivo circulante no balanço encerrado em 31.12.87, e pelo levantamento de consumo de matéria prima no processo produtivo da empresa.

Sustenta a interessada que as obrigações em aberto no balanço foram pagas diretamente por seus sócios ante a falta de recursos na empresa, razão pela qual não houve transferência de dinheiro capaz de justificar o lançamento ; que toda matéria prima adquirida, "CAMELBACK", fora utilizada nos serviços faturados e que sua escrita fora desprezada por um critério absurdo de arbitramento e que uma omissão estava contida em outra, sendo inconciliáveis entre si.

du
Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou, como é o caso, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A alegação de que as obrigações foram pagas com recursos particulares dos sócios não elide essa presunção se não acompanhada de documentação hábil e idônea de cada operação, com coincidência de valores e datas, sendo irrelevante, no caso, a ocasional disponibilidade econômica apresentada.

Sem razão a recorrente, também, no que se refere à omissão de receita com base no levantamento da produção.

7

Acórdão nº 101-81.507

Com efeito, verificou o fisco, pelo levantamento do consumo da matéria-prima utilizada no recapeamento de pneumáticos, conhecida como "CAMELBACK", que o número de peças reformadas era superior às registradas nas notas fiscais de prestação de serviços, como minuciosamente demonstrado às folhas 06/11.

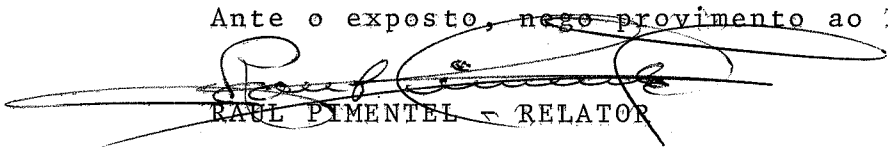
Verifica-se pelo Manual de produtor da matéria-prima em questão, que a quantidade utilizada no processo de reforma corresponde ao perfil da peça reformada, daí a confiabilidade dos levantamentos efetuados pela ação fiscal.

A interessada, embora tenha alegado, não provou ser comum a perda da matéria-prima no seu processo produtivo.

Não há qualquer impedimento de ordem legal o fato de estar-se exigindo a tributação sobre omissão de receita com base na falta de comprovação do passivo e com base no levantamento da produção, porque apuradas sob critérios e enquadramentos legais distintos e porque a prova eventual de que se trata do mesmo recurso financeiro, cabia à interessada produzir.

Por outro lado, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que verificada a omissão de receita por diversos indícios, o valor levado à tributação será a soma das parcelas encontradas em cada uma das rubricas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR